



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Jurisprudência

Julho/2010

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,86% e 2,21% a.m ao mês.

- Agravo interno improvido. (AI em AC nº 2010.000226-3/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.100, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.223, de 1º.07.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,29% a.m ao mês.

- Agravo interno improvido. (AI em AC nº 2010.000454-2/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.101, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.223, de 1º.07.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,33% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento,

não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", destarte, à falta de colação do ajuste pela instituição financeira - embora determinado pelo magistrado de singela instância - prejudicada a análise da contratação, motivo pelo qual fixada capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente cópia do contrato de mútuo, impõe-se a nulidade da comissão de permanência.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AI em AC nº 2009.005273-8/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.102, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.223, de 1º.07.2010).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. TERCEIRO PREJUDICADO. ARTIGO 499, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

- Tendo em vista em curso ação concernente à propriedade das salas objeto da discussão e, noutra demanda, judicialmente constituída a Apelante como administradora da sociedade empresária, ademais, residindo numa das salas do imóvel, exsurge a legitimidade recursal da terceira prejudicada.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º do artigo 499, CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão judicial, não somente o prejuízo de fato. (AgRg no REsp 749.999/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 25/06/2009, DJe 03/08/2009)"

- Recurso provido. (AC nº 2010.000669-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.103, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.223, de 1º.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO VERBAL. CONDIÇÕES DO NEGÓCIO. PROVAS. INEXISTÊNCIA. MEDIDA LIMINAR DENEGADA.

- Em se tratando de contrato de compra e venda de veículo, firmado verbalmente e não restando comprovados, 'ab initio', as condições do negócio e seu inadimplemento pelo réu - alegados pelo autor - mas ainda pendendo de dilação probatória, ausente o requisito do perigo da demora, inviabilizado o deferimento da liminar.

- Agravo improvido. (Ag nº 2010.001232-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.104, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.223, de 1º.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO DESCONFIGURADA.

CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO IMPLÍCITA. EFEITO MODIFICATIVO DE JULGADO. CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA. INAPLICAÇÃO À ESPÉCIE. EMBARGOS CONHECIDOS MAS IMPROVIDOS.

- O efeito modificativo de julgado somente é admitido em sede de embargos declaratórios se do suprimento da contradição ou obscuridade resultar a infringência do julgado como consequência necessária.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei, entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos conhecidos, mas improvidos. **(EDcl em AC nº 2009.004611-3/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.105, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.223, de 1º.07.2010).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA.

- Na apuração do ato infracional deve ser levada em consideração a idade do menor na data do fato, podendo ser aplicada medida socioeducativa ainda que atingida a maioridade penal, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e sua execução se dará até os 21 (vinte e um) anos de idade, consoante prevê o § 5º do artigo 121 do referido diploma legal.

- Nos termos da legislação menorista, pode a autoridade judiciária rever a medida aplicada por ocasião da concessão de remissão; contudo, é necessário aferir se houve ou não o cumprimento da medida imposta, para então, se for o caso, ser analisada a possibilidade de revisão para uma medida mais branda ou mais adequada, em resposta a eventual descumprimento.

- Apelo provido. **(AC nº 2009.004175-9, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.126, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.223, de 1º.07.2010).**

CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO. BOA-FÉ. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

- Havendo declaração de saúde, preenchida pelo Segurado e aceita pela Seguradora, e ainda, mesmo considerando que não foi apresentado atestado médico por ocasião da realização do contrato, não pode a Seguradora negar-se ao pagamento do prêmio contratado, sob o argumento de que se tratava de doença pré-existente, deixando de demonstrar que seria de conhecimento do contratante que era portador da patologia. Ademais, não tendo se certificado da saúde do segurado, antes da contratação do seguro, houve a assunção do risco.

- Apelo desprovido. **(AC nº 2009.004037-9, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.127, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.223, de 1º.07.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

- A Constituição Federal admite a acumulação remunerada de cargos, desde que permitida tal acumulação, a teor do artigo 37, inciso XVI, alíneas a, b e c.

- Não demonstrada a regularidade da acumulação de cargos, ilegal o acúmulo de pensões.

- Não há que falar-se em direito adquirido, baseado na omissão do Estado, pois não se pode dar continuidade a ato irregular, através do benefício de pensão por morte.

- Apelo desprovido. **(AC nº 2009.003797-0, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.128, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.223, de 1º.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 2010.002154-8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.131, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.224, de 05.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 2010.002185-4/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.132, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.224, de 05.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 2010.002195-7/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.133, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.224, de 05.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso de uma das partes,

na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002420-7/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.134, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.224, de 05.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002507-2/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.135, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.224, de 05.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS APONTADOS NO EDITAL. REFORMA DA DECISÃO. PROVIDO

- Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados, e não havendo verossimilhança no direito articulado pelo autor, não se pode conceder liminar antecipando a tutela jurisdicional de mérito. **(Ag nº 2010.002073-5, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.150, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.225, de 06.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIDO.

- Se o art. 475-B, do CPC, atribui ao credor o ônus de elaborar e apresentar a planilha, quando a determinação do valor da condenação depender de cálculos aritméticos, não é razoável impor ao devedor a multa do art. 475-J a partir do trânsito em julgado da sentença, já que o valor a ser pago ainda depende de ato processual a ser praticado pelo próprio credor. **(Ag nº 2010.002152-4, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.151, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.225, de 06.07.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PROVER OS ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA QUE SE ATRIBUI AO ALIMENTANTE, COMO FATO IMPEDITIVO DA PRETENSÃO EXERCIDA PELO ALIMENTANDO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA.

- Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.

- Neste caso, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do filho

menor que comprove as possibilidades do pai. **(Ag nº 2010.000832-0, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.152, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.225, de 06.07.2010).**

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. HOMÔNIMO. IDENTIFICAÇÃO. NEGLIGÊNCIA. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PROVIMENTO PARCIAL DO AUTOR. IMPROVIMENTO À DO RÉU.

- Em se tratando de dano moral, deve-se levar em conta, ao fixar o quantum indenizatório, não só as situações que envolveram o acidente, como risco de vida, dor física e constrangimento, como também a situação econômica das partes e a jurisprudência da Corte.

- Na fixação do valor indenizatório para os danos morais, embora se trate de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, a liberdade discricionária, que se atribui ao juiz tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que servem não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e, sobretudo, para fazer justiça por equidade. **(AC nº 2010.000460-7, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.153, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.225, de 06.07.2010).**

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO ATÉ QUE O BENEFICIÁRIO COMPLETE 18 ANOS, NÃO SE ADMITINDO A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, MESMO QUE ESTEJA CURSANDO INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR N. 04/1981.

- Em se tratando de pensão por morte, paga ao filho varão de policial militar, a Lei Complementar estadual n. 04, de 16 de dezembro de 1981, ainda em vigor, neste particular, não prevê, nos arts. 7º, I, e 17, inc. V, e 33, II, a extensão temporal do benefício além da idade de dezoito anos, nem mesmo na hipótese de o beneficiário estar concluindo estudos universitários.

- Na verdade, o legislador estadual, ao instituir a pensão por morte de servidor público militar, atuou nos limites da sua própria liberdade de conformação normativa, optando, legitimamente, por não financiar a educação dos filhos de policiais militares falecidos, depois deste limite etário.

- Portanto, se o beneficiário completou 18 anos e não é inválido, não se pode obrigar a previdência pública a pagar pensão depois do limite temporal autorizado por lei, não se podendo, ao mesmo passo, interpretar a norma estadual por analogia com a de outro ente federativo, sob pena de se malferir a autonomia do Estado nesta matéria, constitucionalmente reservada ao domínio normativo da lei local. **(AC nº 2010.001881-9, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.154, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.225, de 06.07.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PROVER OS ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA QUE SE ATRIBUI AO ALIMENTANTE, COMO FATO IMPEDITIVO DA PRETENSÃO EXERCIDA PELO ALIMENTANDO. IMPROVIDO.

- Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.

- Neste caso, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do filho menor que comprove as possibilidades do pai. **(AC nº 2010.001011-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.155, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.225, de 06.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. NOMEAÇÃO.

RESULTADO FINAL DO CONCURSO JÁ HOMOLOGADO. REALIZAÇÃO DE ETAPAS DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIDO.

- Sendo o objeto da demanda a anulação de questões de prova discursiva, com a realização de etapas subsequentes de concurso para um único candidato, quando já findo o concurso e homologado o seu resultado, extingue-se o processo, por ser juridicamente impossível a concessão do bem da vida pleiteado, pois, ainda quando procedente, seria impossível a sua execução, já que as provas subsequentes a que o candidato teria que submeter-se já foram realizadas. **(AC nº 2010.001725-7, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.156, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.225, de 06.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI no Ag nº 2010.000885-6/0002.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.157, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.225, de 06.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 2010.001823-5/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.158, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.225, de 06.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI nos EDcl na AC nº 2010.002065-6/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.159, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.225, de 06.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão

monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002598-6/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.160, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.225, de 06.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002532-6/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.161, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.225, de 06.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 2010.002184-7/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.162, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.225, de 06.07.2010).**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECEBIMENTO E REMESSA DE PEÇAS PARA REPARO OU SUBSTITUIÇÃO EM VIRTUDE DE GARANTIA. INCIDÊNCIA DO ICMS. CONVÊNIO ICMS N. 27/07, DO CONFAZ.

- Pode o Julgador prolatar Sentença, se entender desnecessária a produção de provas, podendo ainda indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, a teor do art. 130, do CPC, não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide.
- O Decreto Estadual n. 08/98 prevê a suspensão da incidência do ICMS sobre as operações de remessa e recebimento de peças para reparo ou industrialização.
- Nas operações de remessa e recebimento de peças em garantia destinadas a conserto, desde que as mesmas peças retornem (com os defeitos corrigidos) dentro do prazo estipulado, há o benefício da suspensão da cobrança do ICMS; porém, vencido o prazo, sem o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, o imposto torna-se devido (art. 26, V, do Decreto Estadual n. 08/98 e parágrafo primeiro do Convênio 15-74, do

CONFAZ).

- Já nas operações envolvendo o retorno de peça nova em substituição à defeituosa, não há dispositivo legal desonerando a cobrança do ICMS; portanto, devido o imposto, assim como nas situações em que ocorre a entrada no território do Estado do Acre de bens adquiridos pelo contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente (art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea b, da LCE n. 55/97 c/c o art. 1º, § 1º, inciso II, b, do Decreto Estadual n. 08/98).

- O Convênio ICMS n. 27/2007, do CONFAZ, passou a vigorar em 1º.05.07, devendo ser aplicado às operações ocorridas desta data em diante; nas operações anteriores ocorridas até abril/2007, aplicável o disposto no art. 26, inciso V, do Decreto Estadual n. 08/98.

- Apelo parcialmente provido. **(AC nº 2009.003440-0, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.129, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A incidência da correção monetária deve se dar a partir do vencimento da obrigação, para evitar o enriquecimento sem causa do devedor, já que a dívida vencida deve ser atualizada de modo a corresponder ao real valor quando do seu pagamento, sendo a correção monetária utilizada como recomposição do valor do débito.

- Já os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor, por tratar-se de título cambial prescrito.

- Nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cabível a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Apelo parcialmente provido. **(AC nº 2009.004348-5, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.130, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DEFERIMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO.

- A Lei Federal n. 1.060/50 preconiza que para o deferimento da assistência judiciária gratuita basta simples afirmação da parte de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

- Versando a hipótese sobre responsabilidade civil da Administração Pública por acidente de trabalho sofrido por servidor, adequada a aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal das ações pessoais.

- O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.

- Apelo improvido. **(AC nº 2010.001089-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.136, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de

pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Exsurge a razoabilidade da abstenção imposta à instituição bancária quanto à negatificação do devedor nos órgãos de restrição ao crédito enquanto em discussão as cláusulas contratuais.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo *a quo*.

- Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação de todos os documentos relativos às operações bancárias, restando correta a decisão que inverteu o ônus da prova.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo parcialmente provido. **(Ag nº 2009.004420-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.137, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. VALOR DO ALUGUEL. DISCUSSÃO. NECESSIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA.

- Comprovada inadimplência do locatário, não tendo sido purgada a mora quando da contestação, mantém-se a Sentença que acolheu o pedido de despejo.

- Apelo desprovido. **(AC nº 2009.004268-9, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.139, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA N. 345 DO STF.

- Demonstrada a ocorrência de desapropriação indireta da área, e não apenas restrição de uso, cabível a indenização, nos termos do inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que foi retirada do proprietário a possibilidade de exploração de uso pleno de seu imóvel.

- Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel - Súmula n. 345, do Supremo Tribunal Federal.

- Apelação Cível e Recurso Adesivo desprovidos. **(AC e REO cumulada com RA nº 2009.003994-3, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.140, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Havendo posicionamento da Câmara Cível quanto à revisão de contrato bancário, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º - A do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto, verificar a ocorrência de abusividade, ou não, da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 2009.004833-7/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.141, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 299 DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORIGEM DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE.

- O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se o julgador entender desnecessária a produção de provas.

- Não configura carência de ação em razão da inadequação da via eleita, a Ação Monitória fundada em cheque prescrito - Súmula n. 299, do STJ.

- O prazo prescricional para a propositura de Ação Monitória, fundada em título de crédito prescrito, é de 5 (cinco) anos, de acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil. Prescrição inocorrente.

- Para a cobrança de cheque prescrito, através de Ação Monitória, desnecessário demonstrar-se a causa *debendi*. **(AC nº 2009.003776-7, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.142, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Havendo posicionamento da Câmara Cível quanto à revisão de contrato bancário, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º - A do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto, verificar a ocorrência de abusividade, ou não, da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 2009.004744-5/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.143, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Havendo posicionamento da Câmara Cível quanto à revisão de contrato bancário, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º - A do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto, verificar a ocorrência de abusividade, ou não, da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 2009.004797-1/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.144, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. PROPRIEDADE NO ENTORNO DE TERRAS INDÍGENA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ATUALIZADO COMPROVANDO A ANUÊNCIA DA FUNAI PARA A EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE TÉCNICA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL - APAT/PMFS. NECESSIDADE.

- Para dar início à licenciamento ambiental há procedimentos a serem observados, nos termos do art. 14 da Resolução n. 237 do CONAMA, além de exigências específicas para o caso de exploração sob o regime de manejo florestal sustentável - art. 2º do Decreto Federal n. 5.975, de 30.11.06.

- A exigência de apresentação de documento atualizado comprovando a anuência da FUNAI para a emissão de Autorização Prévia à Análise Técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT/PMFS se justifica, pela constatação, por meio da Imagem de Geoprocessamento, de que a propriedade encontra-se no entorno de terras indígenas (art. 4º, da Resolução CONAMA 378/06).

- A teor do art. 22, da Instrução Normativa N. 002/PRES, de 21 de março de 2007 da FUNAI, o Atestado Administrativo por si só não caracteriza anuência para fins de licenciamento ambiental.

- Não demonstrado o direito líquido e certo, uma vez que além de não juntar a anuência expedida pela FUNAI, não cumpriu, ou pelo menos não comprovou o cumprimento dos procedimentos necessários à obtenção da licença requerida, não merece prosperar a Sentença que concedeu a segurança.

- Apelo provido e Remessa Ex-Officio procedente. **(AC e REO nº 2009.003320-2, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.145, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DESVIO DE RENDIMENTOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS.

- Evidenciada a culpa concorrente da instituição bancária pelo desvio de parcela de rendimentos relativos ao Fundo de Participação dos Estados, deve ressarcir o ente estatal pelos

prejuízos suportados por este, na medida de sua responsabilidade. (AC e REO nº 2008.002812-9, Rel. Des. Adair Longuini, Acórdão nº 8.146, Julgado em 29.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).

PROCESSO CIVIL. PEDIDO LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSE IMPLEMENTADA. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA. TUTELA EMERGENCIAL. INDEFERIMENTO.

- Insurgindo-se o Agravante contra o resultado das eleições para presidente de bairro - uma vez impugnada sua candidatura e eliminado do certame - ultimada a eleição e implementada a posse do candidato da chapa adversária, não há falar, neste momento, em perigo da demora, pressuposto para o deferimento da antecipação da tutela recursal.

- Agravado desprovido. (Ag nº 2010.001456-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.147, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE. COMPRA E VENDA. CADASTRO DE CLIENTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTREGA DE MERCADORIAS A TERCEIRO. PREPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITO FISCAL. CONSEQUÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

- Comprovado faturamento de mercadorias a terceiros mediante utilização de cadastro de antigo cliente, ensejando, via de consequência, débitos de ICMS junto ao fisco estadual, resulta a obrigação da empresa em reparar o dano material eventualmente comprovado relativo ao desembolso para custeio do mencionado tributo após apuração do valor em sede de liquidação de sentença, notadamente quando não comprovada a alegada condição de representante comercial autônomo do autor da fraude.

- A indenização por danos morais dever guardar razoabilidade e proporção ao dano bem como às condições econômicas das partes e intenção de ocasionar o prejuízo, pressupostos estes observados quando da fixação da indenização em singela instância.

- Apelo desprovido. (AC nº 2010.000834-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.148, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ENDEREÇO DA RÉ. REQUISITOS DA INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. APELO IMPROVIDO.

- O endereço da parte que figura no pólo passivo constitui requisito da petição inicial, incumbindo ao Autor a correta indicação.

- Determinada a emenda da petição inicial para apresentação do endereço correto da Ré sem que atendida a deliberação pela parte Autora, adequado o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Precedentes: Apelação Cível 2008.003052-6, Acórdão 5696 - Rel.ª Des.ª Miracete Lopes, j: 13.01.2009; Apelação Cível 2009.003140-4, Acórdão nº 7.773 - Rel.ª Des.ª Izaura Maia, j: 23.02.2010).

- Recurso improvido. (AC nº 2010.001207-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.149, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR. BOA-FÉ.

- O fato de o Magistrado desacolher os argumentos do réu, não significa que a decisão está sem fundamento, não havendo que

se falar em violação ao artigo 458, II, do CPC e aos artigos 5º, LIV e 93, IX, da CF.

- Deve a Pública Administração indenizar o contratado pelos serviços realizados, não podendo locupletar-se à custa daquele que agiu de boa-fé.

- Apelo desprovido e Remessa Ex-Officio improcedente. (AC e REO nº 2009.003714-5, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.163, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Na fixação dos alimentos, deve-se ter em vista o atendimento do binômio necessidade/possibilidade.

- A prestação alimentícia fixada para irmãos não deve ser diferenciada, exceto se comprovada maior necessidade por algum deles, em observância ao princípio da igualdade de tratamento entre os filhos (art. 227, § 6º, da CF).

- Possível a majoração da pensão alimentícia em favor da Apelante, mantido o plano de saúde. (AC nº 2009.003633-2, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.164, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. PERTINÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA. TAXA DE JUROS INDEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

- Precedente do STJ: A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. (AgRg no AG 967408/df, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 03.09.2008)

- Todavia, embora não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a limitação nesta sede até a aferição de mérito da ação revisional, haja vista a ausência de contrato nos autos a possibilitar a aferição da taxa de juros avençada entre as partes, em observância ao princípio da razoabilidade.

- Agravado interno provido. (AI em Ag nº 2010.000403-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.165, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PLANILHA DE CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM O COMANDO SENTENCIAL. EMBARGOS. PROCEDÊNCIA.

- Em cumprimento de sentença, cabe ao credor o exercício dos atos subsequentes, necessários para o seu regular cumprimento, especialmente o de requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, de acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC.

- Se a memória de cálculo discriminada e atualizada, apresentada pelo credor, não obedeceu ao comando sentencial, deve o juiz julgar procedentes os Embargos à Execução, para acolher a planilha oferecida pelo Embargante, se esta estiver em

consonância com os parâmetros da Sentença. **(AC nº 2010.001310-1, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.181, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APELAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPROVIDA.

- Em se tratando de dano moral, deve-se levar em conta, ao fixar o quantum indenizatório, não só as situações que envolveram o acidente, como risco de vida, dor física e constrangimento, como também a situação econômica das partes e a jurisprudência da Corte.

- Na fixação do valor indenizatório para os danos morais, embora se trate de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, a liberdade discricionária, que se atribui ao juiz tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que servem não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e, sobretudo, para fazer justiça por equidade. **(AC nº 2010.001559-0, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.182, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO POST MORTEM DE UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA DURADOURA, COM A INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA, NÃO BASTANDO A PERMANÊNCIA, MESMO PROLONGADA, DE SIMPLES CASO AMOROSO.

- Não basta, para o reconhecimento da união estável, a convivência duradoura, pública e contínua, se não tiver por escopo único o objetivo de constituir família, com laços de fidelidade e solidariedade mútuas.

- Por isso, exige-se, além da convivência duradoura, a chamada affectio societatis familiar, com a comunhão de esforços, a demonstração do estado de casado e a continuidade da união, incluindo-se, quase sempre, a coabitação, embora esta última não seja indispensável à sua constituição.

- União estável não é, pois, a simples relação amorosa, mesmo que se comprovem os vínculos do afeto e do desejo carnal, porque a entidade familiar pressupõe sentimentos de exclusividade, com a intenção de permanência more uxorio e ad vitam.

- No que se refere à assistência jurídica integral, assegurada pela Carta Magna e pela Lei n. 1.060/50, é mansa e pacífica a jurisprudência no sentido de que o direito à gratuidade não é incompatível com a contratação de advogado particular, não sendo a parte hipossuficiente obrigada a ser assistida pela Defensoria Pública. **(AC nº 2010.001653-0, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.183, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.227, de 08.07.2010).**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ART. 20, § 3.º, DO CPC. LIMITAÇÃO. 10% A 20%. INTELIGÊNCIA DO § 4.º DO MESMO DISPOSITIVO. FIXAÇÃO IMPOSTA PELO PARÁGRAFO ANTERIOR. INAPLICAÇÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. RAZOABILIDADE. APELOS IMPROVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do feito na ausência de pedido da parte sobre a produção de provas.

- Tendo em vista inexistência de condenação, hipótese prevista no § 4º do art. 20 do CPC, os honorários devem ser fixados equitativamente pelo juiz, sem necessidade de observância ao

limite mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) previsto para as hipóteses do § 3º do art. 20 do CPC.

- Recursos improvidos. **(AC nº 2010.000815-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.138, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE ADVOGADO E PETIÇÃO APÓCRIFA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. COBRANÇA INDEVIDA E INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS PESSOAIS. UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. IDENTIFICAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NEGLIGÊNCIA. CONSTRANGIMENTOS. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. APELO IMPROVIDO.

- A jurisprudência pátria já firmou entendimento de que a assinatura nas razões elide a falta desta na petição do recurso. Ademais, se os Tribunais consideram mera irregularidade a interposição de apelo apenas com as razões, sem a petição de interposição, com maior razão deve ser adotada tal providência quanto à falta de assinatura.

- Vedado à instituição bancária atribuir à consumidora a responsabilidade por dívida relativa a negócio jurídico que não firmou e, com menor razão ainda, inscrever o nome desta em órgãos de proteção ao crédito, impondo-lhe uma série de restrições de ordem patrimonial e moral, notadamente porque não procedeu com o rigor necessário à identificação do suposto titular dos dados fornecidos, dessa forma, assumindo o risco e as consequências do negócio supostamente firmado com a Autora.

- Adequada a sentença recorrida no que tange à condenação da Apelante ao pagamento de danos materiais e morais tendo em vista a prova documental da existência dos primeiros, ademais atribuídos os danos morais aos inúmeros constrangimentos que teve que suportar com a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

- Apelo improvido. **(AC nº 2009.002783-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.166, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO. MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS. PRESCRIÇÃO PENAL. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. SÚMULA 338, STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A teor da Súmula 338, do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se às medidas sócioeducativas a prescrição penal.

- Aplicadas medidas sócioeducativas com tempo determinado - seis meses - ocorre a prescrição da pretensão punitiva em 01 ano, conforme disposições ínsitas nos art. 109, VI c/c 115, do Código Penal.

- Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade caracterizada. **(AC nº 2010.000742-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.167, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSOCIAÇÃO MILITAR. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARGO. REJEIÇÃO. AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE. INOBSERVÂNCIA. PROVA DO AGRAVADO. INFORMAÇÕES DO JUÍZO.

IRRELEVÂNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- O ato de malversação não pode ser atribuído à pessoa jurídica pois inerente à pessoa física titular de cargo, na espécie, o Agravado, que na condição de presidente da unidade associativa detém poderes de gerenciamento, portanto, responde pelos atos praticados, notadamente quando dissociados dos interesses da associação.

- O Tribunal somente pode deixar de conhecer o recurso por inobservância da parte agravante ao art. 526, *caput*, do Código de Processo Civil, quando postulado pela parte requerida, a esta incumbindo, em tais situações, comprovar a desídia do Agravante.

- Uma vez que os Recorrentes não lograram comprovar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à vindicada antecipação da tutela, notadamente a prova inequívoca, adequado o indeferimento da medida pelo juízo de primeiro grau.

- Agravado improvido. (Ag nº 2010.001415-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.168, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR INOMINADA. EXECUÇÃO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. CAUSA SUPERVENIENTE DE CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

- Resta configurado o interesse processual quando a parte tem necessidade de buscar a prestação jurisdicional para obter a tutela pretendida, ou, ainda, quando essa tutela pode trazer alguma utilidade prática, caso em que, não ocorrendo qualquer das hipóteses elencadas, o Autor será declarado carecedor de ação, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

- Advindo sentença de mérito no feito principal, a cautelar incidental perde sua razão de ser, logo, de todo desnecessária a utilização da máquina judiciária para obter pretensão já definida. Ademais, versando as condições da ação sobre matéria de ordem pública, tal aferição pode se dar em qualquer tempo e grau de jurisdição.

- Recurso improvido. (AC nº 2010.001628-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.169, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO VEDADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)

- Recurso improvido. (AI em AC nº 2010.000596-0/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.170, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ADIAMENTO.

PEDIDO INDEFERIDO. JUSTIFICATIVAS ELIDIDAS. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL. NULIDADE. FORMALIDADE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. OUTORGA UXORIA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. ÚNICO IMÓVEL. HERDEIROS NECESSÁRIOS. REVOGAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INGRATIDÃO. INJÚRIA GRAVE DEMONSTRADA. APELO IMPROVIDO.

- Embora previamente justificada a impossibilidade de comparecimento à audiência pela advogada subscritora do pedido de adiamento, todavia, não consistindo na única representante legal da Ré, pois integrante de uma banca de advocacia, portanto, também representada a parte por outros advogados de igual modo habilitados no processo, não se justifica o pedido de adiamento da causídica atribuído à necessidade de comparecimento em outra audiência, sobrelevando, por último, a falta de pedido de produção de prova em audiência.

- Assim tal qual o vigente Código Civil (2002), o de 1916 dispunha acerca da necessidade de outorga uxória em negócios jurídicos a exemplo da doação de imóvel. Entretanto, embora indubitosa a relação marital existente, a documentação colacionada aos autos atesta a falta de autorização do marido da doadora, portanto, implementada com inobservância à formalidade legal, nula a doação de pleno direito.

- Preconiza a legislação aplicável à espécie que o negócio jurídico da natureza da doação não pode exceder a metade do patrimônio do doador quando existentes herdeiros necessários, sob pena de nulidade, de vez que proceder de forma diversa configura doação inoficiosa.

- Induvidoso o acervo probatório acerca do comportamento desrespeitoso da donatária para com sua genitora/doadora, configurando situação de injúria grave, hipótese de revogação de doação atribuída à ingratidão do donatário.

- Apelação improvida. (AC nº 2009.003321-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.171, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO E JUROS DA POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. APELO PROVIDO.

- Tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, tanto os juros moratórios quanto a correção monetária deverão ter seu cálculo efetuado segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a teor da Lei Federal nº 11.960/2009 que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

- Precedente: "... a correção monetária e os juros de mora, em se tratando de condenação da Fazenda Pública, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, devem observar os critérios da nova redação dada ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97." (TR/RS - 11ª Câmara Cível - Apelação Cível n. 70033417205, Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, j. de 24.02.2010).

- Presente alguma das hipóteses previstas no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados equitativamente pelo juiz, não havendo necessidade de que seja observado o limite mínimo de 10% (dez por cento) previsto para as hipóteses do § 3º do art. 20 do citado Estatuto Processual.

- Apelo provido. (AC nº 2010.001279-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.172, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Agravo interno improvido. **(AI em AC nº 2010.000373-9/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.173, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do STJ: "A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período." (AgRg no AG 967408/df, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 03.09.2008)

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,90% ao mês e taxa média de mercado em 4,46%.

- Agravo interno improvido. **(AI em AC nº 2010.000709-8/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.174, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, sendo necessário, portanto, o conhecimento de suas cláusulas, observa-se que a matéria debatida não é unicamente de direito e, considerando o posicionamento da Câmara Cível há de ser mantida a decisão que desconstituiu a sentença, vez que não preenchidos os requisitos no artigo 285-A do Código de Processo Civil. **(AI em AC nº 2009.005066-2/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.175, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, sendo necessário, portanto, o conhecimento de suas cláusulas, observa-se que a matéria debatida não é unicamente de direito e, considerando o posicionamento da Câmara Cível há de ser mantida a decisão que desconstituiu a sentença, vez que não preenchidos os requisitos no artigo 285-A do Código de Processo Civil. **(AI em AC nº 2009.005068-6/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.176, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO.

- É a cédula de crédito bancário passível de revisão, por possuir idêntica natureza dos contratos de mútuo ou financiamento comuns.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista uma limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto, verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 2009.005288-6/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.177, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO.

- É a cédula de crédito bancário passível de revisão, por possuir idêntica natureza dos contratos de mútuo ou financiamento comuns.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista uma limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto, verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 2009.005319-4/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.178, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 2009.005211-6/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.179, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO.

- É a cédula de crédito bancário passível de revisão, por possuir idêntica natureza dos contratos de mútuo ou financiamento comuns.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista uma limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto, verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 2009.005435-4/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.180, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).**

em 30.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. DEMANDADO REVEL. CURADOR ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MEDIANTE DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM ARGÜIDOS DE FALSOS.

- Havendo sido citado por edital e estando o demandado ausente (em sentido processual, e não material), não se aplica à contestação, apresentada pelo curador especial, o ônus da impugnação especificada, podendo ser apresentada por negação geral, não incidindo, nesta hipótese, os efeitos da revelia.

- Não se aplicam os efeitos da revelia, previstos no art. 319, do CPC, ao revel que tenha sido citado por edital.

- Sem embargo, se o autor comprovou o fato constitutivo do seu direito, por documentos que acompanham a inicial, deve o juiz reconhecer a procedência da demanda, não se podendo cogitar da realização de audiência de instrução e julgamento, se não houver necessidade da produção de prova oral. (AC nº 2010.002294-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.184, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).

ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. IDADE MÁXIMA DE 30 ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO. CURSO DE FORMAÇÃO. EXCLUSÃO. APELAÇÃO. IMPROVIDO.

- O limite de idade, como requisito de acesso a cargo ou emprego público, quando razoável e proporcional à natureza da função a ser exercida, não viola o princípio da igualdade, nem macula qualquer preceito da Constituição da República, desde que tenha sido previsto em lei, já que se trata de matéria submetida ao postulado da reserva de lei formal.

- No caso dos Policiais Militares do Estado do Acre, o limite de 30 anos foi fixado não apenas no edital do concurso, mas também no art. 11, II, da Lei Complementar estadual n. 164, de 03 de julho de 2006, devendo tal exigência ser comprovada no ato da matrícula do candidato na instituição de ensino militar estadual, e não no ato de inscrição do concurso.

- A teoria do fato consumado não se aproveita quando ainda não finalizado o curso de formação de policial militar, pois até o seu final a administração pode desligar o aluno candidato que não atenda aos requisitos exigidos no Edital que rege o concurso.

- Demais disso, a administração, no prazo máximo de cinco anos, pode anular seus próprios atos, principalmente se contaminados pela ilegalidade. (AC nº 2010.002341-8, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.185, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS, TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, EM SE TRATANDO DE ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA.

- Justifica-se a medida sócio-educativa de internação, aplicada à luz do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se o Representado praticou ato infracional mediante violência contra a pessoa. (AC nº 2010.002740-9, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.186, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO.

IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (EDcl no AI na AC nº 2010.001493-8, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.187, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI no Ag nº 2010.002165-8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.188, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 2010.002642-1/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.189, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 2010.002684-7/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.190, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.228, de 09.07.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade, ou não, da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Agravo Interno desprovido. **(AI na AC nº 2009.005229-5/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.191, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.231, de 14.07.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Havendo posicionamento da Câmara Cível quanto à revisão de contrato bancário, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º - A do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto, verificar a ocorrência de abusividade, ou não, da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Agravo Interno desprovido. **(AI na AC nº 2009.005424-4/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.192, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.231, de 14.07.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Havendo posicionamento da Câmara Cível quanto à revisão de contrato bancário, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º - A do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto, verificar a ocorrência de abusividade, ou não, da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Agravo Interno desprovido. **(AI na AC nº 2009.005016-7/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.193, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.231, de 14.07.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade, ou não, da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Agravo Interno desprovido. **(AI na AC nº 2009.005286-2/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.194, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.231, de 14.07.2010).**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS GENÉRICAS, PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELOS FILHOS CONTRA QUEM ADMINISTROU O PATRIMÔNIO DA MÃE, NO PERÍODO ANTERIOR À SUA MORTE. PESSOA QUE NÃO DEIXOU BENS A INVENTARIAR. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO E DA FIGURA DO ESPÓLIO. COMPETÊNCIA DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES, ENTRETANTO, SE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RECONHECER A EXISTÊNCIA DE BENS, IMPONDO-SE, NESTE CASO, A ABERTURA DA SUCESSÃO.

- Em se tratando de demanda proposta pelos filhos, para exigir prestação de contas de quem administrou o patrimônio da mãe, no período anterior à sua morte, a competência, para processar e julgar a lide, será das varas cíveis genéricas, se a pessoa falecida não tiver deixado bens a inventariar, não se abrindo, formalmente, a sucessão, hipótese em que a questão controvertida não guarda relação de pertinência temática com as matérias incluídas na competência da Vara de Órfãos e Sucessões.
- Na hipótese de se reconhecer, na ação de prestação de contas, que houve malversação, ainda em vida, do patrimônio da pessoa falecida, surgindo, por força dessa eventual decisão, bens a serem partilhados, os herdeiros poderão requerer a abertura do inventário, mesmo fora do prazo de que trata o art. 987, do CPC, tramitando o feito, aí, sim, na Vara de Órfãos e Sucessões. **(CNComp. nº 2010.001880-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.203, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI no Ag nº 2010.002471-9/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.204, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI na AC nº 2010.002918-0/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.205, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI no Ag nº 2010.002030-2/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.206, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI no Ag nº 2010.002034-0/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.207, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO

DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI no Ag nº 2010.002468-5/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.208, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI no Ag nº 2010.002473-3/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.212, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI no Ag nº 2010.002474-0/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.213, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor

que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI no Ag nº 2010.002480-5/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.214, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI no Ag nº 2010.002481-2/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.215, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI no Ag nº 2010.002483-6/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.216, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI no Ag nº 2010.002735-1/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.217, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no Ag nº 2010.001873-0/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.220, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no Ag nº 2010.002372-4/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.221, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no Ag nº 2010.002098-6/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.222, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PROCÁRIO; AUTORIZAÇÃO DE DESMATE. ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

A Administração Pública, em se tratando de mera autorização administrativa, que é precária por sua própria natureza, pode revogá-la, por inconveniente ou por inoportuna, quando convier ao interesse público, independentemente de processo judicial, mas ficando ressalvado, em qualquer hipótese, a possibilidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário, inclusive para fins indenizatórios. **(AC nº 2010.001726-4, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.223, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.232, de 15.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação

da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI no Ag nº 2010.002469-2/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.209, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.233, de 16.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI no Ag nº 2010.002470-2/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.210, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.233, de 16.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 2010.001811-8/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.225, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.234, de 19.07.2010).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 3,52% e 4,25% a.m ao mês. Todavia, verificada abusividade na taxa de juros contratada em janeiro de 2008 - 4,51% a.m. - pois fixada a taxa média ao tempo da contratação em 4,42% a.m., adequada a limitação, neste aspecto, ao percentual previsto pelo Banco Central do Brasil.

- Agravo interno improvido. **(AI na AC nº 2010.000670-4/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.195, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.235, de 20.07.2010).**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA. DECISÃO CONSUBSTANCIADA EM CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS.

MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS. AUSÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA CARACTERIZAÇÃO. APELO PROVIDO.

- No caso, sendo o falecido genitor do Apelante bem como inexistindo manifestação da inventariante acerca da decisão recorrida, ademais, segundo a dicção do art. 499, do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pelo terceiro prejudicado, em consequência, exsurge a legitimidade do Recorrente para recorrer.

- De outra parte, indubitosa a presunção *juris tantum* da fé pública das certidões expedidas pela Serventia de Registro de Imóveis, prevalecendo até prova ao contrário. Todavia, versando a questão sobre interesse de todos os habilitados no processo de inventário, sem que oportunizada aos interessados manifestação acerca do teor das referidas certidões, configurada a violação ao devido processo legal, desta feita, acarretando a nulidade da decisão impugnada.

- Apelo provido. **(AC nº 2009.004863-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.196, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.235, de 20.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. ASSINATURA FALSIFICADA. REGISTRO DE FIRMA. JUNTA COMERCIAL. LAUDO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE CONSTATADA. APELO IMPROVIDO.

- Compete à Justiça comum o julgamento da causa de vez que não centrada a discussão na atividade federal prestada pela Recorrente - Junta Comercial do Estado do Acre - bem como inexistindo ofensas a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

- Cingida a pretensão do Autor/Apelado, exclusivamente, ao cancelamento do registro da firma individual ocorrida mediante falsificação de assinatura, uma vez constatada a falsidade da assinatura questionada, acarreta a nulidade do registro da indigitada firma.

- Apelo improvido. **(AC nº 2010.001552-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.197, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.235, de 20.07.2010).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,63% a.m ao mês.

- Agravo interno improvido. **(AI na AC nº 2010.001879-2/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.198, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.235, de 20.07.2010).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar

a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 3,54% e 2,69% a.m ao mês.

- Agravo interno improvido. (AI na AC nº 2010.000706-7/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.199, Julgado em 23.06.2010, DJe nº 4.235, de 20.07.2010).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Inexiste omissão relacionada à falta de análise de documentos de vez que colacionadas aludidas peças após o encerramento da instrução processual, ademais, remontam os documentos a 03.12.2007 e a 23.04.2008, respectivamente, destarte, não constituindo documentos novos cuja colação admitida nos termos do art. 397, do Código de Processo Civil.

- "Nos termos do § 2º do artigo 301 do Estatuto Processual Civil, para configurar litispendência é necessário haver identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, o que não ocorre no presente feito. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2009.001493-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, j. 19/01/2010, unânime)"

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida, pois devidamente aferidos os argumentos expendidos.

- Recurso improvido. (EDcl na AC nº 2009.004731-1/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.200, Julgado em 22.06.2010, DJe nº 4.235, de 20.07.2010).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Embora parcialmente dissociado, o recurso de apelação guarda sintonia com sentença recorrida no que tange à revisão da taxa de juros remuneratórios contratada, destarte, afastada a hipótese de contradição.

- Demonstrada a razoabilidade da taxa de juros remuneratórios contratada - 3,20% a.m. (fl. 82) e 3,00% a.m. (fl. 83) - e requerida pela instituição financeira a manutenção do percentual em sede de apelação, não há falar em redução, de ofício, do aludido encargo.

- Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

- Recurso improvido. (EDcl na AC nº 2009.004497-5/0002.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.201, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.235, de 20.07.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. SUSTAÇÃO DAS PARCELAS. INADEQUAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por estes autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Exsurge a razoabilidade da abstenção imposta à instituição bancária quanto à negativação do devedor nos órgãos de restrição ao crédito enquanto em discussão as cláusulas contratuais.

- Agravo interno desprovido. (AI no Ag nº 2010.001190-1/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.202, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.235, de 20.07.2010).

V.V AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCES-

SUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por estes autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento provido, em parte.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 2009.004783-0, Rel. Designada Desª Eva Evangelista, Rel. Originária Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.224, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.235, de 20.07.2010).

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ABCESSO OVARIANO. RETIRADA. INTESTINO GROSSO. PERFURAÇÃO. INFECÇÃO. RISCO DE MORTE. ESTADO DO ACRE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES INDEMONSTRADAS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. APELO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PROCEDENTE EM PARTE.

- A Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37, § 6º), consagrou a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, além das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços. Entretanto, tal responsabilidade comporta exceções, possibilitada a atenuação ou mesmo exclusão da mencionada responsabilidade, na hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima bem como em caso fortuito ou força maior, situações que refogem à espécie.

- Na exegese do art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação dos serviços.

- Evidenciado o dano, a conduta do agente público e o nexo causal, configurada a obrigação do Estado do Acre à indenização pelos danos morais ocasionados.

- Impedido o candidato de participar da última fase de concurso para o cargo de agente penitenciário, tendo alcançado êxito na prova objetiva e no teste físico, embora não seja possível afirmar a certeza da aprovação final, situação que ocasionaria mera expectativa de direito - razão do inadequado pensionamento - decerto que restou prejudicado pela internação e agravamento de seu estado de saúde durante o certame, pertinente a

condenação indenizatória.

- A quantificação dos danos morais observou os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade.

- Em sede de reexame necessário, adequado acrescentar ao valor condenatório principal a correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 12% ao ano.

- Apelo improvido. Reexame Necessário procedente, em parte. **(AC e REO nº 2010.001146-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.227, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.235, de 20.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. INTIMAÇÃO. DELIBERAÇÃO. CUMPRIMENTO. PROTOCOLO. PETIÇÃO. ERRO DO SETOR. EXTRAVIO DE PETIÇÃO. PREJUÍZO AO LITIGANTE. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. DEMANDA. PROSSEGUIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- O pressuposto para a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa consiste na intimação pessoal da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Todavia, ao revés do arrazoadado do Apelante, a extinção do feito se deu por hipótese diversa, qual seja, falta de pressuposto processual de validade da relação processual, consoante disposição ínsita no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

- A parte litigante não pode ser prejudicada por equívoco supostamente atribuído ao setor de recebimento de documentos - extravio de petição - uma vez comprovado o protocolo de resposta à deliberação do juízo no prazo assinalado, portanto, inadequada a extinção do processo em decorrência da inércia da mencionada parte, razão do provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, prosseguindo o regular processamento do feito.

- Apelo provido. **(AC nº 2010.001550-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.228, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.235, de 20.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício, não se aplicando, nesta hipótese, a Súmula 33, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A finalidade protetiva da lei, ao possibilitar ao consumidor que proponha a ação em seu próprio domicílio, visa à facilitação da defesa dos seus direitos.

- Entretanto, não é permitido ao consumidor escolher foro diverso, que não seja o de seu domicílio ou do domicílio do fornecedor, que pode ser o da sua sede ou, alternativamente, o da agência onde o contrato objeto da revisional foi firmado. **(AI no Ag nº 2010.002472-6/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.211, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.236, de 21.07.2010).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORA. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OBSERVÂNCIA.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos

incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, notadamente, ante a impossibilidade de aferição quanto à pactuação pelas partes à inexistência nos autos da cópia do contrato de mútuo em sede de Agravo de Instrumento. Ademais, não há falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Adequada a fixação de multa moratória em 2% do valor da prestação, em consonância com o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Ag nº 2010.001187-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.230, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.236, de 21.07.2010).**

DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. APELO. IMPROVIMENTO.

- Inexistindo prova da alegada aquisição de bem móvel durante a constância da união estável em contraposição ao conjunto fático probatório, adequada a sentença que excluiu o bem da partilha, abrangendo apenas as benfeitorias.

- Apelo improvido. **(AC nº 2010.000600-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.231, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.236, de 21.07.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Ag nº 2010.001417-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.232, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.236, de 21.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões

a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 2010.002371-7/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.239, Julgado em 20.07.2010, DJe nº 4.237, de 22.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.002755-7/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.240, Julgado em 20.07.2010, DJe nº 4.237, de 22.07.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PRECÁRIO. AUTORIZAÇÃO DE DESMATE. ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

- A Administração Pública, em se tratando de mera autorização administrativa, que é precária por sua própria natureza, pode revogá-la, por inconveniente ou por inoportuna, quando convier ao interesse público, independentemente de processo judicial, mas ficando ressalvada, em qualquer hipótese, a possibilidade de controle da legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário, inclusive para fins indenizatórios.

- Sendo ato administrativo precário, que se pratica sob o signo da conveniência e da oportunidade, a autorização administrativa pode ser cancelada, a qualquer tempo, pelo órgão emissor, não gerando o ato revogatório, para o beneficiário, o direito à continuidade na exploração da atividade econômica, embora seja possível, ao menos em tese, discutir a reparação de eventuais prejuízos, nos casos de comprovada ilegalidade, defeito de forma ou abuso de poder. **(AC nº 2010.001726-4, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.223, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.239, de 26.07.2010).**

REGISTROS PÚBLICOS. APELAÇÃO. REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO. NACIONALIDADE ESTRANGEIRA. NASCIMENTO. SOLO BRASILEIRO. DUPLA NACIONALIDADE. DÚVIDA. DILIGÊNCIAS. PROVA TESTEMUNHAL. PRODUÇÃO. NECESSIDADE. JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIMENTO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

- Tendo em vista a dúvida acerca do país em que nasceu o Apelante ante a diversidade no teor dos documentos colacionados aos autos bem como ainda existindo provas a serem produzidas e diligências requeridas pelo Ministério Público pendentes de cumprimento, adequada a continuidade da instrução processual objetivando a busca da verdade real e justo deslinde da causa.

- Questão de ordem acolhida para devolução dos autos à primeira instância objetivando continuidade da produção das provas. **(AC nº 2010.000739-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.226, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO

JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. CITAÇÃO. EDITAL. IMPLEMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. SÚMULA 240, DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- O pressuposto para a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa consiste na intimação pessoal da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

- Frustrada a intimação pessoal por culpa do próprio Embargante, que mudou de endereço sem tal informação nos autos, a intimação por edital supre a necessidade de intimação pessoal antecedendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

- Embargada a execução, incide a aplicação da Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

- Ausente mencionado requisito, imprescindível para o decreto de extinção processual, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, prosseguindo-se o regular processamento do feito. **(AC nº 2010.000819-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.229, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Inexistindo controvérsia acerca da constituição da mora contratual bem como não quitadas as parcelas em atraso, adequada a reintegração da posse do veículo em favor da empresa de leasing o arrendamento mercantil, ademais, inadequada a discussão de cláusulas contratuais em sede de ação possessória. Precedente: Apelação Cível 2008.002716-5, Acórdão 5660 - Rel. Des. Adair Longuini, j: 16.12.2008).

- Recurso improvido. **(AC nº 2010.001269-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.233, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO ESPECIAL. DOCUMENTAÇÃO. PRAZO. REMESSA A DESTEMPO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA. LAUDO MÉDICO. REQUISITOS. AFERIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- Embora inexistindo previsão editalícia quanto à data limite para a remessa de documentos comprobatórios da deficiência física do Apelante, situação que, em tese, possibilitaria a concessão da ordem, esta não pode ser concedida nos moldes em que pleiteada ante a necessidade de aferição prévia dos requisitos estipulados para a documentação exigida, notadamente, do laudo médico.

- Apelo desprovido. **(AC nº 2010.001272-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.234, Julgado em 30.06.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. INDICAÇÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESCINDIBILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE GERENTE E ADMINISTRADOR. NECESSIDADE.

- Precedente do STJ: "1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio

responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo" (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 996480/SP - Rel. Min. Humberto Martins - DJE: 26.11.2008)

- A indicação da Certidão de Dívida Ativa não constitui requisito indispensável para o deferimento do redirecionamento da execução contra os sócios, todavia, incumbindo, neste caso, a Fazenda Pública o ônus probatório quanto aos requisitos inerentes ao redirecionamento supra mencionados, constantes do art. 135, do Código Tributário Nacional.

- Comprovada a condição de administrador de um dos sócios da empresa executada bem como a dissolução irregular da empresa, adequado o redirecionamento da ação executiva, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Ag nº 2009.002594-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.235, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. INDICAÇÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRECINDIBILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE GERENTE E ADMINISTRADOR. NECESSIDADE.

- Precedente do STJ: "1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo" (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 996480/SP - Rel. Min. Humberto Martins - DJE: 26.11.2008)

- A indicação da Certidão de Dívida Ativa não constitui requisito indispensável para o deferimento do redirecionamento da execução contra os sócios, todavia, incumbindo, neste caso, a Fazenda Pública o ônus probatório quanto aos requisitos inerentes ao redirecionamento supra mencionados, constantes do art. 135, do Código Tributário Nacional.

- Comprovada a condição de administrador de um dos sócios da empresa executada bem como a dissolução irregular da empresa, adequado o redirecionamento da ação executiva, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Ag nº 2009.002595-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.236, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESERVA DE POTÊNCIA E DEMANDA DE ULTRAPASSAGEM. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- O fornecimento de energia elétrica consubstanciado em demanda contratada afronta o ordenamento jurídico, notadamente o Código de Defesa do Consumidor, à medida que acarreta manifesta desvantagem ao consumidor.

- A condição de hipossuficiência e vulnerabilidade da empresa Agravada, com funcionamento e manutenção dos serviços diretamente subsumido ao fornecimento de energia elétrica, impõe a aplicação das normas e garantias do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova.

- Agravo improvido. **(Ag nº 2010.002262-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.237, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

ADMINISTRATIVO. PREGÃO N. 217/08. REALIZAÇÃO. COMPORTAMENTO DA EMPRESA VENCEDORA APONTADO DE INIDÔNIO PELA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. EMPRESA INABILITADA. NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA OBEDECENDO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- Se a empresa, participante de certame licitatório, age descumprindo o edital, inclusive com indícios de fraude, é lícita a suspensão do direito de participar de futuras licitações.

- Havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, de que a penalidade transbordou os limites da proporcionalidade ou não foi razoável, mantém-se a sentença que anulou a decisão e determinou que outra fosse proferida, desta feita proporcional à gravidade da conduta dos agentes. **(AC nº 2009.004700-5, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.244, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A SUBSTITUIÇÃO DO SOBRENOME DA ESPOSA, REQUERIDA APENAS PELO MARIDO. NECESSIDADE DE INTIMAR O DEMANDANTE, PARA QUE EMENDE A INICIAL, A FIM DE INCLUIR A ESPOSA NA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. ANULAÇÃO.

- O nome integra a personalidade da pessoa natural, representando o seu sinal mais visível e externo, traço característico e particular que distingue o indivíduo dos seus pares, não só para ser reconhecido como titular de direitos, mas também de deveres.

- Se o nome integra a personalidade, e dela é indissociável, não se pode admitir que o marido pleiteie, em nome próprio, a alteração do nome da esposa, sem que esta seja chamada a integrar a relação jurídico-processual.

- Neste caso, não se trata, apenas, de modificar o assento civil do casamento, isto é, a certidão que documenta e torna público o laço matrimonial, mas também e, sobretudo, o nome da esposa, que é pessoa maior e capaz de praticar os atos da vida civil.

- Cuida-se, enfim, de alterar o nome de quem não foi chamado a juízo, o que não se revela pertinente, no plano subjetivo, pois o nome, sendo direito personalíssimo, não pode ser alterado em processo onde não foi ouvido o seu titular.

- Se a titular do nome a ser alterado não participou da relação jurídico-processual, mas apenas seu marido, deve-se anular a sentença, que retificou registro civil de terceiro sem a sua audiência, e determinar ao juiz que intime o demandante, para que emende a inicial, a fim de incluir a esposa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. **(AC nº 2010.001551-4, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.245, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO. IMPROVIDO.

- Havendo deferimento de inversão do ônus da prova em ação revisional de contrato bancário e não providenciando o banco a juntada do contrato firmado entre as partes, deve-se limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano e vedar a capitalização mensal dos juros, porquanto impossível se constatar a existência de cláusula contratual prevendo percentual diverso. **(AC nº 2010.001875-4, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.246, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS AJUIZADA PELO ACUSADO CONTRA A VÍTIMA DE CRIME QUE O RECONHECEU ERRONEAMENTE COMO PARTICIPANTE DO DELITO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NO RECONHECIMENTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA

JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

- A identificação errônea, realizada pela vítima de um crime, se não se comprovar que foi realizada de má fé, não a torna responsável pela prisão da pessoa eventualmente reconhecida nem, muito menos, pelo inquérito ou pela ação penal.

- A perturbação emotiva, causada pela própria violência do ato criminoso, pode suscitar, sobretudo na vítima, algumas falhas de percepção quanto à imagem do meliante, podendo a pessoa ofendida, assombrada pelo medo, emitir juízo de identidade, quando se trata de mera semelhança, ou de diferença, quando é se cuida de perfeita identidade.

- Nesse estado de violenta emoção, fruto natural do medo, perturbam-se os sentidos da vítima, que pode, mesmo de boa fé e cercada de boas intenções, criar imagens lacunares e falsas, fixando-se o ofendido sobre um pequeno detalhe da pessoa reconhecida, por vezes o único, que representa uma nota em comum com a fisionomia do criminoso, mesmo havendo muitas características dessemelhantes, que acabam passando despercebidas.

- O fato de o autor ter sido preso, ao longo da ação penal, não implica em ato ilícito por parte da vítima que o reconheceu erroneamente, pois foi o Poder Público, no legítimo exercício da pretensão punitiva, que determinou a sua segregação, e não o ofendido pelo crime.

- Não se comprovando, na atitude da vítima, ao reconhecer pessoa diversa do criminoso, a prática de ato abusivo, perpetrado com má-fé, leviandade ou dolo processual, mas o simples exercício do direito de notificar o crime, não se justifica a reparação civil, quer no plano moral, quer no material.

- E mesmo o Estado, quando sujeito passivo de pretensão indenizatória deduzida pelo réu absolvido em ação penal, só pode ser responsabilizado, no plano civil, por erro judiciário, se os seus prepostos agirem de forma fraudulenta, praticando atos abusivos, com má-fé ou dolo processual, sob pena de se instituir a mais completa e remota impunidade.

- O simples exercício da pretensão punitiva, por ser uma obrigação do Estado, não implica, por si só, em lesão aos direitos do Réu, nem viola a sua dignidade, pois o acusado, enquanto não proferida a sentença condenatória irrecorrível, é sempre tratado como inocente, e para todos os efeitos legais. **(AC nº 2010.002321-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.247, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO CHEQUE EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A CAUSA *DEBENDI*, INCLUSIVE, SE FOR O CASO, ATRAVÉS DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO RELATIVA, E NÃO ABSOLUTA, DO CHEQUE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- A autonomia do cheque, que se qualifica como título abstrato e não-causal, embora lhe confira a presunção juris tantum de certeza, liquidez e exigibilidade, não pode ser considerada absoluta e inafastável, mas apenas relativa, sendo permitido ao devedor, quando alega a prática de ato ilícito, investigar o negócio jurídico subjacente, para demonstrar a eventual ocorrência de fraude, simulação, dolo, erro ou coação, vícios que comprometem, no todo ou em parte, a sua validade e eficácia.

- Nesta hipótese, havendo alegação de fraude, como causa de pedir dos embargos do devedor, não pode o Magistrado, sob pena de cerceamento de defesa, julgar antecipadamente a lide, sem conceder às partes o direito de especificar provas, sobretudo ao embargante, que deseja investigar a causa *debendi*, para afastar a cobrança do título, argumentando que a obrigação subjacente se ressentia de embasamento legal, resultando a cártula de prática ilícita ou de obrigação ilegalmente contraída.

- Na verdade, se existem indícios de prática ilícita, recomenda o bom senso, antes de tudo, que se assegure ao devedor o mais amplo acesso aos meios de defesa, permitindo-lhe produzir provas, que revelem, na medida do possível, a verdade real, e não a que decorre da simples distribuição do ônus da prova.

- Os fatos que acarretam a invalidade do contrato, qualquer que seja o seu valor, podem ser provados exclusivamente por testemunhas, como se depreende do art. 404, II, do Código de Processo Civil, não se aplicando, nesta hipótese, a limitação do art. 401, do mesmo Diploma. **(AC nº 2010.002436-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.248, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PARCELAS VENCIDAS. MORA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO.

- O inadimplemento, no caso de arrendamento mercantil, autoriza a rescisão do contrato e a cobrança das prestações vencidas até a data em que o bem objeto do contrato retorne à posse da parte arrendadora.

- Não se considera abusiva a taxa de juros remuneratórios contratada se não for superior à taxa média de mercado para a época da contratação. **(AC nº 2010.002462-3, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.249, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RÉU QUE DEIXA DE ESPECIFICAR PROVAS, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO NO TRATAMENTO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA.

- Se o réu foi instado a especificar provas, por despacho proferido depois da resposta, ou seja, em fase mais adiantada do processo, mas permaneceu inerte, é porque desistiu de produzir as provas orais eventualmente argüidas na contestação, precluindo a faculdade de requerê-las ao depois, não constituindo, o julgamento antecipado da lide, nesta hipótese, cerceamento de defesa nem violação ao devido processo legal e ao princípio do contraditório.

- Em face dos altos índices de violência urbana, o art. 2º, da Lei federal n. 7.102 / 83, autoriza às Instituições Bancárias, como medida de segurança dos seus clientes e do próprio estabelecimento, instalar equipamentos elétricos, eletrônicos e de vigilância, incluindo câmeras, porta detectora de metais e outros equipamentos, que retardem a ação dos criminosos ou permitam prevenir furtos e roubos no interior das agências.

- Nesses tempos de violência, em que se roubam agências bancárias à luz do dia, e se carregam até os caixas eletrônicos, não podemos prescindir desses equipamentos modernos, não apenas para garantir o patrimônio da Instituição, mas, sobretudo, para dar tranquilidade aos clientes.

- De fato, não advém o dano moral do simples travamento da porta giratória nem, muito menos, do ônus, plenamente justificável, que se imputa ao cliente, de demonstrar ao agente de segurança, inclusive através de revista, que o equipamento detectou metal que não poderia ser usado na prática de atos de violência, como chaves, moedas e até próteses ortopédicas ou, de resto, que se trata de um falso alarme, imputável à conta de simples falha do aparelho.

- Essas exigências, que servem para dar segurança aos clientes e à Instituição bancária, não podem servir de pretexto à indenização moral, uma vez que configuram, por parte do estabelecimento, o exercício regular de um direito legalmente conformado, já que previsto, expressamente, na Lei federal n.

n. 7.102 / 83.

- O que configura dano moral, na verdade, é o rigor excessivo, por parte dos seguranças e funcionários da agência bancária, quando desbordam os limites do necessário e do razoável, na adoção de contramedidas à detecção de metais e, por consequência, ao travamento da porta, ou seja, são os desdobramentos da crise, advindos do mau gerenciamento dos riscos à segurança da instituição.

- Em outras palavras, se os agentes de segurança não estão preparados para contornar a situação, agindo com rigor, mas também com urbanidade, uma situação corriqueira, em que o cliente carrega um simples molho de chaves ou, como no caso concreto, apenas um sapato contendo partes metálicas, pode até recrudescer, degenerando o que seria um simples contratempo ou dissabor em fonte de intensa humilhação e vergonha, esta, sim, geradora de reparação no plano moral. **(AC nº 2010.002569-4, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.250, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- À falta de colação do ajuste e existindo receio quanto ao desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente à limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, todavia, à falta de juntada do contrato, razoável a incidência da capitalização anual de juros.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Ag nº 2010.001711-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.252, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO. 10% A 20%. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO PARÁGRAFO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. PARÂMETROS. ALÍNEAS A, B E C, DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedentes deste Órgão Fracionado Cível: "Evidenciada a ausência de condenação, hipótese prevista no § 4º do art. 20 do CPC, os honorários devem ser fixados equitativamente pelo juiz, sem necessidade de observância ao limite mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) previsto para as hipóteses do § 3º do art. 20 do CPC.

- Para a fixação dos honorários advocatícios, o magistrado deve considerar os critérios preconizados no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil bem como no art. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia.

Apelo improvido. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2009.004898-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, j.

09/02/2010, unânime)"

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. (STJ, Quarta Turma, EDcl no REsp 813652/MA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, p. DJe 14/09/2009)"

- Recurso improvido. **(AC nº 2010.002464-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.253, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARGUMENTAÇÃO NOVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedentes deste Órgão Fracionado Cível:

a) "Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição da sentença fundamentada no art. 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual." (Agravo Regimental em Apelação Cível 2009.002119-7 - Acórdão nº 6.623 - Relª Desª Izaura Maia - j. 01.09.2009)

b) "Se a sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anuladas, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa." (Apelação Cível 2009.001967-3 - Acórdão 6.310 - Relª. Desª. Miracele Lopes - j. 17.07.2009).

- Recurso improvido. **(AI em EDcl em AC nº 2010.001997-6/0001.01, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.254, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- À falta de colação do ajuste e existindo receio quanto ao desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente à limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, todavia, à falta de juntada do contrato, razoável a incidência da capitalização anual de juros.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Ag nº 2009.005056-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.255, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE

CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- À falta de colação do ajuste e existindo receio quanto ao desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente à limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, todavia, à falta de juntada do contrato, razoável a incidência da capitalização anual de juros.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.001192-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.256, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- À falta de colação do ajuste e existindo receio quanto ao desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente à limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, todavia, à falta de juntada do contrato, razoável a incidência da capitalização anual de juros.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.001193-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.257, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- À falta de colação do ajuste e existindo receio quanto ao desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente à limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta

Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, todavia, à falta de juntada do contrato, razoável a incidência da capitalização anual de juros.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.001646-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.258, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- À falta de colação do ajuste e existindo receio quanto ao desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente à limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, todavia, à falta de juntada do contrato, razoável a incidência da capitalização anual de juros.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 2010.001513-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.259, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E TEORIA DA APARÊNCIA. OBJETIVO ALCANÇADO. REJEIÇÃO. CONSORCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS QUITADAS ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Adequada, à espécie, a teoria da aparência e do princípio da instrumentalidade das formas pois, embora implementado de modo diverso da lei, o ato processual de citação alcançou o resultado fim de ciência à parte de processo instaurado em seu desfavor, razão disso, afastada a suscitada nulidade da citação.

- Segundo posição firmada nesta Corte de Justiça, possibilitada a restituição das cotas pagas pelo consorciado, com valores devidamente corrigidos, descontados a taxa de administração e o prêmio de seguro eventualmente pagos, todavia, com a ressalva de que tal deve ocorrer até trinta dias a partir do prazo previsto para o encerramento do plano.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 2010.001819-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.260, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO VEDADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária

(súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS)." (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010).

- Recurso improvido. **(AI em AC nº 2010.001557-6/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.261, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. INADEQUAÇÃO.

- Constatada a razoabilidade das *astreintes* fixadas em primeiro grau, inadequada a redução do valor arbitrado, ante a natureza inibitória do encargo.

- Agravo improvido. **(Ag nº 2010.001405-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.262, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FARMÁCIA. INTERDIÇÃO. FARMACÊUTICO. PERMANÊNCIA. ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

- Precedente STJ: O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

- O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. (STJ - 1ª Turma - AgRg no REsp 975172/SP - Rel. Min. Luiz Fux - DJ: 17.12.2008)

- Agravo interno desprovido. **(AgRg nº 2010.002331-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.263, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL. JUNTADA. CINCO DIAS. ART. 2º, LEI 9800/99. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL.

- Embora admitido o protocolo de recurso mediante fac-símile, necessária a juntada da petição original no prazo de cinco dias a contar da últimação do prazo recursal, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 2º, da Lei 9800/99.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em Ag nº 2010.001213-0/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.264, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. INDEQUAÇÃO.

- Inexistindo recurso da parte adversa quanto à limitação da taxa de juros bem como supostamente observada a taxa média de mercado para a época da contratação, pertinente manter a taxa de juros contratada pelas partes.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, notadamente, ante a impossibilidade de aferição quanto à pactuação pelas partes à

inexistência nos autos da cópia do contrato de mútuo em sede de Agravo de Instrumento. Ademais, não há falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Constatada a razoabilidade das *astreintes* fixadas em primeiro grau, inadequada a redução do valor arbitrado, ante a natureza inibitória.

- Agravo improvido. **(Ag nº 2010.001915-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.265, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. INDICAÇÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESCINDIBILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE GERENTE E ADMINISTRADOR. NECESSIDADE.

- Precedente do STJ: "1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo" (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 996480/SP - Rel. Min. Humberto Martins - DJE: 26.11.2008)

- A indicação da Certidão de Dívida Ativa não constitui requisito indispensável para o deferimento do redirecionamento da execução contra os sócios, todavia, incumbindo, neste caso, a Fazenda Pública o ônus probatório quanto aos requisitos inerentes ao redirecionamento supra mencionados, constantes do art. 135, do Código Tributário Nacional.

- Comprovada a condição de administrador de um dos sócios da empresa executada bem como a dissolução irregular da empresa, adequado o redirecionamento da ação executiva, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Ag nº 2009.002593-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.266, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. INDICAÇÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESCINDIBILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE GERENTE E ADMINISTRADOR. NECESSIDADE.

- Precedente do STJ: "1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo" (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 996480/SP - Rel. Min. Humberto Martins - DJE: 26.11.2008)

- A indicação da Certidão de Dívida Ativa não constitui requisito indispensável para o deferimento do redirecionamento da execução contra os sócios, todavia, incumbindo, neste caso, a Fazenda Pública o ônus probatório quanto aos requisitos inerentes ao redirecionamento supra mencionados, constantes do art. 135, do Código Tributário Nacional.

- Comprovada a condição de administrador de um dos sócios da empresa executada bem como a dissolução irregular da empresa, adequado o redirecionamento da ação executiva, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Ag nº 2009.002597-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.267,**

Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. INDICAÇÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESCINDIBILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE GERENTE E ADMINISTRADOR. NECESSIDADE.

- Precedente do STJ: "1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquêdio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo" (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 996480/SP - Rel. Min. Humberto Martins - DJE: 26.11.2008)

- A indicação da Certidão de Dívida Ativa não constitui requisito indispensável para o deferimento do redirecionamento da execução contra os sócios, todavia, incumbindo, neste caso, a Fazenda Pública o ônus probatório quanto aos requisitos inerentes ao redirecionamento supra mencionados, constantes do art. 135, do Código Tributário Nacional.

- Comprovada a condição de administrador de um dos sócios da empresa executada bem como a dissolução irregular da empresa, adequado o redirecionamento da ação executiva, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Ag nº 2009.002599-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.268, Julgado em 13.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA. REGRESSÃO. OITIVA PRÉVIA DO MENOR. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFRONTA. ORDEM CONCEDIDA.

- Na conformidade da legislação menorista e da Súmula nº 265 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de malferimento do princípio da ampla defesa, constitui garantia do menor sua oitiva prévia à regressão de medida socioeducativa.

- Ordem concedida. **(HC nº 2010.002433-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.269, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. APELO. IMPROVIMENTO.

- O conjunto fático probatório colacionado aos autos é suficiente para comprovar a existência de união estável que se pretende reconhecer. Portanto, adequada a sentença, ainda, quanto aos bens incluídos na partilha, adquiridos na constância da convivência.

- Na constância de união estável, salvo estipulação em contrário, consignada em contrato escrito, presume-se que os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, a título oneroso, são frutos do trabalho e do esforço comum, passando a pertencer ao casal, em condomínio e em partes iguais, cessando a presunção, se feito o acréscimo patrimonial com o produto de bens adquiridos antes do início da união.

- Apelo improvido. **(AC nº 2010.000638-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.270, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Ag nº 2010.000805-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.271, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. SUSTAÇÃO DAS PARCELAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida.

- Agravo provido, em parte. **(Ag nº 2010.001379-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.272, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO INDEFERIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREPARO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. CUSTAS. PAGAMENTO AO FINAL. BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Na dicção do art. 18 da lei Federal n. 7.347/85 não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas na ações relativas à ação civil pública. Entretanto, a jurisprudência pátria não diverge do entendimento de que a previsão legal contida na primeira parte do aludido dispositivo legal aplica-se exclusivamente à parte autora da ação civil pública.

- Agravo improvido. **(Ag nº 2010.000162-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.273, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.240, de 27.07.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Não havendo prova cabal do nexo de causalidade entre a aplicação das compressas, prescrita pela médica do nosocômio estadual, e a lesão sofrida pela paciente, inviável a indenização pretendida.

- Recurso desprovido. **(AC nº 2009.003413-2, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.238, Julgado em 20.07.2010, DJe nº 4.241, de 28.07.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, não há que se falar em reforma da r. Sentença, eis que fixados os juros remuneratórios em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto, verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.
- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 2009.005204-4/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.241, Julgado em 20.07.2010, DJe nº 4.241, de 28.07.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. CONFIGURAÇÃO DE MORA. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por restar caracterizada relação de consumo, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Não se configura a mora do devedor quando a suspensão do valor da parcela pactuada foi determinada por decisão judicial.
- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.
- Correta a fixação de honorários, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil.
- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 2009.005444-0/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.242, Julgado em 20.07.2010, DJe nº 4.241, de 28.07.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERIODICIDADE ANUAL.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, não há que se falar em reforma da r. Sentença, eis que fixados os juros remuneratórios em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto, verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.
- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 2009.005416-5/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.243, Julgado em 20.07.2010, DJe nº 4.241, de 28.07.2010).

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO CONTRATUAL. SUSTAÇÃO DAS PARCELAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.
- Agravo desprovido. (Ag nº 2010.001184-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.251, Julgado em 06.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO BANCÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior.
- Não apresentando o Agravante argumento novo, suficiente à reforma da decisão proferida, esta será mantida.
- Recurso desprovido. (AI em Ag nº 2010.000888-7/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.275, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA DE BENS. EXCLUSÃO. IMÓVEL. AQUISIÇÃO COM RECURSOS ANTERIORES À UNIÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CRITÉRIO OBJETIVO.

- Pode constituir união estável aquele que, embora casado, encontra-se separado de fato, nos termos do disposto no § 1º do artigo 1.723 do Código Civil.
- Constatado que a aquisição de imóvel se deu com recursos financeiros originários em período anterior à união estável reconhecida, devida sua exclusão da partilha de bens entre os ex-companheiros.
- Devem os alimentos ser fixados objetivamente, sempre visando a harmonia entre os pais e o filho, sendo adequado o percentual de 10% (dez por cento) sobre os proventos e remuneração percebida pelo genitor, a ser depositado em conta corrente em nome do menor, gerida pela mãe, desobrigando o pai de custear outras despesas.
- Apelo parcialmente provido. (AC nº 2009.001558-9, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.276, Julgado em 20.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. REGRESSÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO.

- Segundo o artigo 122, inciso III, do Estatuto da Criança e da Juventude, é cabível a medida de internação quando do descumprimento reiterado e injustificável de outra anteriormente aplicada.
- Se o menor, mesmo cientificado de que haveria a regressão da medida imposta, acaso praticasse outros atos infracionais, descumpriu a decisão proferida, mostra-se incabível a concessão da ordem. (HC nº 2010.002809-2, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.277, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO LIMINAR. CONCESSÃO MANTIDA.

- Deve ser mantida a decisão liminar que deferiu a reintegração de posse, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 927 do Estatuto Processual Civil. (Ag nº 2009.004364-3, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.278, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA.

- Mostra-se incabível a modificação das cláusulas contratuais no tocante à quantidade de parcelas e consequentemente ao aumento do valor, vez que a interrupção do pagamento não se deu por ato da parte devedora.

- Apelo desprovido. (AC nº 2009.004320-3, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.279, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

CIVIL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PROVER OS ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA QUE SE ATRIBUI AO ALIMENTANTE, COMO FATO IMPEDITIVO DA PRETENSÃO EXERCIDA PELO ALIMENTANDO. IMPROVIMENTO.

- Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.

- Neste caso, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do filho menor que comprove as possibilidades do pai. (Ag nº 2010.001865-1, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.281, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. LICITAÇÃO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. COOPERATIVA. VEDAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO.

- É legal a previsão editalícia que veda a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços em que se mostram presentes elementos da relação de emprego, como a subordinação jurídica. (Ag nº 2010.002509-6, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.282, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS DE NATUREZA GRAVE. INTERNAÇÃO JUSTIFICADA.

- Em se tratando de porte ilegal de arma de fogo, ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 14, da Lei n. 10.826/2003, justifica-se a medida sócio-educativa de internação, se o adolescente reiterou no cometimento de atos infracionais de natureza grave, revelando que as medidas sócio-educativas anteriormente impostas, de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, impostas por furto, roubo e porte de arma de fogo, não surtiram o efeito ressocializador desejado, revelando-se a escalada delitiva. (AC nº 2010.002789-4, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.283, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 122, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, POR SE TRATAR DE ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE VIOLÊNCIA À PESSOA. REJEIÇÃO DA TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, COM PEDIDO DE

DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS DA MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL.

- A simples ausência do exame de corpo de delito, quando existem, nos autos, outras provas da materialidade do crime, não contamina de nulidade o processo, podendo o julgador valer-se do exame indireto, inclusive através de prova testemunhal ou, se for o caso, mediante relatórios e prontuários médicos subscritos pelos profissionais de saúde que atenderam a vítima.

- Aquele que pratica ato idôneo, isto é, com capacidade potencial para produzir o evento, dirigido, de modo não equívoco, à morte da vítima, responde pelo crime de tentativa de homicídio, se o evento descrito em abstrato no tipo penal não se realiza, de forma completa, por circunstâncias ou motivos alheios à sua vontade.

- No caso da tentativa, o agente, na fase de execução do crime, faz menos do que queria (*minus quam voluit*), havendo uma defasagem entre a realidade ou objetivo pretendido (*meta optata*) e o resultado efetivamente alcançado, que se realiza de forma incompleta por circunstâncias alheias à sua vontade.

- Não se reconhece a desistência voluntária, se o infrator, pretendendo matar a vítima, realiza tudo que estava ao seu alcance para obter o resultado letal, chegando inclusive a esfaqueá-la no hemitórax, mas esta não morre graças à intervenção de terceiros, que providenciaram imediato socorro.

- Portanto, embora ausente o resultado letal, afasta-se a tese da desistência voluntária, que é causa de exclusão do tipo penal que o infrator pretendia cometer, se o animus necandi, ou seja, a intenção de matar era indissociável da sua conduta, devendo o ato infracional ser tipificado como tentativa de homicídio, perfeita e acabada (*flagitum perfectum*), que só não se consumou, para obter o êxito desejado pelo agente, por interferência de circunstâncias alheias à sua vontade.

- Em se tratando de tentativa de homicídio, é inafastável o signo da violência que informa o ato infracional, justificando-se a internação, na forma do art. 122, I, do ECA, e não as medidas sócio-educativas em meio aberto, como forma de ressocializar o adolescente infrator.

- A segregação, neste caso, serve para isolar o adolescente do meio violento onde convive, para que possa ser reeducado para a vida, particularmente para a aceitação das regras de conduta que todos devem observar. (AC nº 2010.002832-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.284, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO PELO SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DE SAÚDE - PRÓ-SAÚDE EM SEDE DE PROCESSO SELETIVO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DE EMPREGO. ATO DE GESTÃO INTERNA, PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, QUE NÃO SE CONFIGURA COMO ATO DE AUTORIDADE PARA FINS DE MANDADO DE SEGURANÇA.

- Os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais), embora se qualifiquem como entidades paraestatais, possuem personalidade jurídica de direito privado, que colaboram com a Administração Pública, mas não a integram, mesmo quando utilizam, no todo ou em parte, recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais.

- Exatamente por isso, os serviços sociais autônomos, assim como as empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas), qualificando-se como pessoas jurídicas de direito privado, não gozam dos benefícios e privilégios da Fazenda Pública, notadamente a ampliação excepcional dos prazos e o foro privativo em vara especializada, tramitando as demandas do seu interesse nas varas cíveis de

competência genérica.

- Em se tratando de atos de pura gestão interna, ligados à própria estrutura organizacional do PRÓ-SAÚDE ou, de resto, a quaisquer assuntos que não digam respeito às funções expressamente delegadas pelo Poder Público, através de contrato de gestão, pactuado na forma dos arts. 14 e 15, da Lei 2.031/2008, as decisões do Superintendente do PRÓ-SAÚDE não se configuram como atos de autoridade, para fins de mandado de segurança, nem se submetem à competência das Varas de Fazenda Pública.

- Em se cuidando de atos praticados pelo Superintendente do PRÓ-SAÚDE, só caberia mandado de segurança, justificando-se a competência das Varas de Fazenda Pública, se o ato coator houvesse sido praticado na execução de serviços essencialmente públicos, especialmente os ligados ao Sistema Único de Saúde, que o Estado, para reduzir os entraves burocráticos, prefere não realizar por seus próprios meios, delegando-os ao PRÓ-SAÚDE, por contrato de gestão, na forma dos arts. 14 e seguintes, da Lei n. 2.031/08. (AC nº 2010.002988-1, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.285, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (EDcl na AC nº 2004.00594-6/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.286, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arriar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI no Ag nº 2010.000881-8/0002.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.287, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (EDcl no AI na AC nº 2010.002226-5/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.288, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (EDcl no AI na AC nº 2010.002283-2/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.289, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (EDcl no AI na AC nº 2010.002418-0/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.290, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (EDcl no AI na AC nº 2010.002424-5/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.291, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (EDcl no AI na AC nº 2010.002478-8/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.292, Julgado em 27.07.2010, DJe nº 4.242, de 29.07.2010).

V.V AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Exsurge a razoabilidade da abstenção imposta à instituição bancária quanto à negatização do devedor nos órgãos de restrição ao crédito enquanto em discussão as cláusulas contratuais.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS RESTABELECIDO EM 50%.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, deve o desconto ser restabelecido na folha de pagamento do Agravado, mas reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo *a quo*.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 2010.000406-1, Rel. Designada Desª Eva Evangelista, Rel. Originária Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.274, Julgado em 23.06.2010,

DJe nº 4.243, de 30.07.2010).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO (IPC-JAN/89) E PLANO COLLOR I (IPC-MAR/90).

- A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que atuou como depositária dos valores em conta poupança.

- O Código de Defesa do Consumidor, por regular as relações de consumo, é aplicável aos contratos de depósitos em caderneta de poupança firmados entre as instituições bancárias e seus clientes, ainda que celebrados anteriormente, quando os seus efeitos se produzirem após sua vigência.

- É devida a correção monetária pelos índices de 42,72% e 84,32% referente aos IPCs de janeiro/1989 e março/1990, para atualizar os saldos de caderneta de poupança bloqueados pelos Planos Verão e Collor I.

- Apelo desprovido. (AC nº 2009.005315-6, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.280, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.243, de 30.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. CONCESSÃO DECISÃO EXTRA PETITA. DESCONFIGURAÇÃO. PREVISÃO. LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA.

- O provimento acautelatório previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 independe do pedido da parte Impetrante, bastando a configuração de relevante fundamento e possibilidade do ato impugnado resultar em ineficácia da medida, não havendo falar, na hipótese de decisão extra petita.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Ag nº 2010.001944-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.303, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.243, de 30.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS MÓVEIS. ARRESTO. ALIENAÇÃO ANTERIOR. MÁ-FÉ. ADQUIRENTE. INCOMPROVADA. DOCUMENTOS. ANÁLISE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou.

- "Os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada e decidida em sede de apelação, sob pena de restar desvirtuado o instituto. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 732594/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18 de setembro de 2006)".

- "(...) só se configura a fraude à execução, com a consequente ineficácia da compra e venda em relação ao credor, se ficar comprovado que o terceiro, ou seja, o comprador, tinha prévio conhecimento da pendência de execução contra o alienante, capaz de levá-lo à insolvência, prova que incumbe ao credor fazer. (TJAC, Câmara Cível, Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2008.001322-1/0001.00, Relatora Desª. Miracele Lopes, j. 02.12.2008, unânime)"

- "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula 375, Corte Especial, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009)"

- Recurso improvido. (EDcl em Ag nº 2009.004873-9/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.304, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.243, de 30.07.2010).

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

- Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, embora o eventual interesse de autarquia federal, competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, somente transferida para a Justiça Federal no caso de pretensão resistida do ente federal nos autos.

- Agravo de Instrumento provido. (Ag nº 2010.001202-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.305, Julgado em 22.07.2010, DJe nº 4.243, de 30.07.2010).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Julho

NOME	DIA
Desa. Izaura Maria Maia de Lima	21
Desa. Miracele de Souza Lopes Borges	24

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária
e
Williams Daniel Menezes de Souza

Compilação e Diagramação
Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br